



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁLVARO DE CARVALHO – ESTADO DE SÃO PAULO**

Ref.:

Pregão Eletrônico nº 15/2024

Processo nº 51/2024

SOROMED MARÍLIA LTDA – ME., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 06.230.386/0001-04, neste ato representada por seu sócio proprietário, Sr. Tiago Alberto Ribeiro, titular da cédula de identidade RG nº 34.172.283-2 SSP/SP, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº 344.270.968-75, com sede na Rua Manoel Muller, nº 126, CEP: 17.507-200, bairro Santa Tereza, na cidade de Marília, Estado de São Paulo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS** face ao recurso apresentado pela Licitante **SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.**, já qualificada, que o faz pelas razões abaixo e com supedâneo no Edital de regência, na Lei nº 14.133/2021 e demais normas vigentes.

Requer, assim, que estas contrarrazões sejam recebidas e processadas na forma regulamentar, fins seja o referido recurso indeferido, mantendo-se a **SOROMED** como licitante vencedora do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Marília para,
Álvaro de Carvalho, 05 de julho de 2024.

SOROMED MARÍLIA LTDA – ME.
Sr. Tiago Alberto Ribeiro

AV. MANOEL MULLER, 126 – JARDIM SANTA TEREZA, MARILIA – SP
17507-200 – TELEFONE (14) 3451-7316 – CEL (14) 99829-4360



CONTRARRAZÕES RECURSAIS

PREGÃO ELETRÔNICO nº 15/2024

PROCESSO nº 51/2024

Recorrida: SOROMED MARÍLIA LTDA. – ME.

Recorrente: SOQUIMICA LABORATÓRIOS LTDA.

Inicialmente, cumpre salientar que, como já de conhecimento desta honrosa Municipalidade, a Recorrida SOROMED é empresa que de forma séria, ética e idônea há anos atua no fornecimento de produtos ao Poder Público atendendo todas as normas vigentes e por meio dos procedimentos legalmente exigidos, não havendo qualquer substrato fático verídico nas alegações trazidas pela Recorrente no bojo do improcedente recurso apresentado, como se verá pelas razões que passa a expor.

1 – DOS FATOS

Trata-se de recurso no qual a Licitante Recorrente, insatisfeita com o resultado que julgou a Recorrida como vencedora do certame, alega indevidamente que os produtos da marca MEDISIGN/CEPALAB teriam sido ofertados pela Recorrida com “(...) *único intuito de tentar induzir esta instituição ao erro (...)*” (cf. fls. 03) e estariam em desacordo com o edital. Nesse sentido, diz que “(...) *os produtos em questão são utilizados em ambiente de saúde pública, especificamente para redução de carga microbiana (...)*” (idem ibidem) e que aqueles ofertados pela licitante vencedora não poderiam ser utilizados para diagnóstico ou triagem, o que seria a caracterização da suposta ofensa ao Edital.

Ocorre, todavia, que o argumentado pela Recorrente não caracteriza qualquer ofensa ao Edital ou princípios que regem a contratação em comento, que deve ser concretizada com a licitante vencedora, ora Recorrida.



2 – DO MÉRITO

Ab initio destaque-se que foi destacado pela própria Recorrente que ao ser elaborado um descritivo técnico para atender os municípios, a Licitante realiza estudos.

Não se trata, como sabido, de uma escolha subjetiva, mas sim em ato embasado em suas características concretas. A busca de produtos que prezem pela qualidade e boa utilização aos fins aos quais se destinam é etapa séria realizada e definida pelo Poder Público; portanto, aceitar um equipamento que foge do exigido em Edital, é, de fato, abrir um precedente intrínseco de que esta instituição aceitará “qualquer produto”; ocorre, porém, que não é o que ocorre no caso em tela.

Ao passo disso, sabe-se que não é permitido por lei a elaboração de descritivos excessivamente detalhados, com critérios técnicos que possam excluir e/ou priorizar apenas algumas marcas ou produtos no processo licitatório, direcionando-se a contratação. Mesmo porque, como já descrito anteriormente, o processo licitatório, busca a melhor contratação ao Poder Público e para isto é necessário que haja a concorrência efetiva.

Registre-se, nesse passo, que a marca e produtos ofertados pela Recorrida bem servem aos fins buscados pela Administração e expostos em Edital. A bem da verdade, a alegação da empresa SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA, ora Recorrente, utiliza o termo “qualquer produto” em intuito, ao que nos soa, pejorativo. Tenta-se, com o emprego de tal termo, referir-se à marca e produto propostos pela Recorrida como inferiores, quiçá inservíveis, o que absolutamente não é o caso como se pode observar dos próprios descritivos técnicos trazidos com a proposta. As alegações da Recorrente são, *data vênia*, afirmações sem qualquer fundamento ou embasamento técnico que tem por objetivo apenas e tão-somente tumultuar e tornar custosa a contratação por parte do Poder Público.

Veja-se, Vossa Senhoria, que a licitante vencedora agiu na escorreita forma prevista em Lei e Edital, apresentando proposta hígida, sagrando-se vencedora por se tratar, verdadeiramente, da melhor à Administração. Por outro lado, a Recorrente traz

AV. MANOEL MULLER, 126 – JARDIM SANTA TEREZA, MARILIA – SP
17507-200 – TELEFONE (14) 3451-7316 – CEL (14) 99829-4360



alegações genéricas e infundadas em seu recurso, que, registre-se, estão em linha com a própria proposta ofertada por ela: que verdadeiramente foi genérica e não trouxe nem mesmo a marca do produto ou fabricante! Sendo assim senhor pregoeiro, é impossível argumentar sobre algo sem marca. Veja-se: a Recorrida SOROMED apresentou marca e produto que irá entregar, na proposta da Recorrente SOQUIMICA é que há “brecha” para entrega de “qualquer produto”.

Ora, como bem alertado nas razões do recurso: aceitar a proposta da Recorrente é abrir um precedente intrínseco de que esta instituição aceitará “qualquer produto”, pois lá não há marca, fabricante ou qualquer outra identificação, o que há de ser rechaçado por esta Administração.

Infere-se disso que a Recorrente, na tentativa de obter êxito na comercialização de seus produtos (quaisquer deles, pois, repita-se, não há delimitação de marca ou qualquer outra identificação) sem a observância dos preceitos das normas aplicáveis.

Positivamente superada esta particularidade, veja-se que a respeito da utilização dos produtos ofertados pela Recorrida, fato é que há de ser feita a distinção entre triagem de doença (diagnóstico) para ambiente de triagem.

O significado da palavra triagem como a própria Recorrente apresenta, surge da derivação do verbo francês “trier”, que sugere uma escolha. Através do sistema de triagem, dentro da área do Sistema Único de Saúde, os profissionais definem a gravidade do paciente, para priorizar o grau de urgência/emergência no atendimento. Trata-se, por assim se dizer, de uma etapa anterior à consulta clínica.

A triagem descrita na bula não significa AMBIENTE DE TRIAGEM HOSPITALAR/AMBULATORIAL. A palavra está associada ao diagnóstico de doenças, pois a finalidade de glicôsimetros NÃO é a triagem para diagnóstico, por exemplo, de diabetes, mas tão somente o monitoramento do nível de glicose no sangue que é uma das etapas e exames feitos para a conclusão.



Ora, é conhecimento comum e fato notório: o aparelho se trata de um teste rápido apenas para colheita da informação: níveis de glicose no sangue. É justamente para esta aplicação que o produto foi licitado e não há qualquer óbice ou inconformidade dos produtos ofertados pela Recorrida para com as normas editalícias ou sua utilização pelo Município.

Adiante, sabe-se que a palavra TRIAGEM deve ser realizada em conjunto com a palavra DIAGNÓSTICO que, em medicina, é a “qualificação dada por um médico a uma enfermidade ou estado fisiológico, com base nos sinais que observa”. Os níveis de glicose são um destes sinais e não o diagnóstico.

Ou seja, mesmo que no manual seja determinado que o produto NÃO DEVE SER UTILIZADO PARA DIAGNÓSTICO OU TRIAGEM DE DETERMINADA ENFERMIDADE, fato é que a aquisição e utilização deste produto, modelo e marca ofertados, não o descaracteriza para os fins aos quais a Administração pretende a utilização. Repita-se: o glicosímetro é um equipamento utilizado para medição dos níveis de glicose no paciente que, em conjunto com diversos outros exames laboratoriais e clínicos, auxiliam o profissional da saúde a diagnosticar determinada enfermidade. Quem faz a TRIAGEM e o DIAGNÓSTICO não são os aparelhos (dentre eles o ofertado), mas sim os profissionais da saúde, após coletarem as informações necessárias durante a anamnese e exames clínicos e laboratoriais, de acordo com as suspeitas e hipóteses que vão realizando durante o atendimento clínico do paciente.

A leitura isolada do nível de glicose, independentemente da forma realizada, não é o suficiente para triagem ou diagnóstico da doença. Seja feito por meio de coleta de sangue intravenoso, seja por meio de exame com estes equipamentos em comento, seja por meio de outros exames. Tal fato não se trata da marca ofertada pela Recorrente, mas sim sobre a utilidade do equipamento para monitoramento de glicose. Em analogia, um estetoscópio/frequencímetro/monitor cardíaco é utilizado para medição do batimento cardíaco em um paciente, mas no momento do exame a alteração da frequência isoladamente não é o suficiente para diagnosticar qualquer doença.

AV. MANOEL MULLER, 126 – JARDIM SANTA TEREZA, MARILIA – SP
17507-200 – TELEFONE (14) 3451-7316 – CEL (14) 99829-4360



O diagnóstico descrito no manual não traduz apenas a medição dos níveis de glicose nos pacientes, mas um diagnóstico que representa um distúrbio/alteração/desequilíbrio metabólico naquele momento. Ou seja, trata-se de uma condição que depende de um diagnóstico – o glicosímetro é utilizado para auxiliar o profissional da saúde no monitoramento da glicemia.

Vejamos: pacientes diabéticos tendem a ter uma certa cautela quanto se trata em diagnósticos “são frágeis e deve-se ter um cuidado redobrado quando da análise de sua glicemia, vez que as referidas tiras não são indicadas para diagnóstico de diabetes ou de disfuncionalidade glicêmica, em razão da sensibilidade desse público”

Ora, veja-se que por todas as formas que se observe, conclui-se que a Recorrente lança mão de argumentações infundadas. Além disso, repita-se: a Empresa SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA nem mesmo apresentou em sua proposta qual produto entregaria, dado que não se observa nas descrições qualquer marca, nem mesmo registros, nem definições algumas sobre o produto ofertado. Repise-se: a Recorrente SOQUIMICA apresentou uma proposta inválida de “qualquer produto”.

A respeito das normas do Edital, entende-se que:

3- DAS PROPOSTAS NO SISTEMA ELETRONICO
3.2 – NO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA ELETRONICA
DEVERAO, OBRIGATORIAMENTE, SEREM INFORMADAS
NO CAMPO PROPRIO AS ESPECIFICACOES E MARCAS
DOS PRODUTOS OFERTADOS, CONFORME O TERMO DE
REFERENCIA DO PRODUTO (ANEXO I). A NÃO
INSERCAO DOS ARQUIVOS OU INFORMACOES
CONTENDO AS ESPECIFICACOES E MARCAS DOS
PRODUTOS NETES CAMPO, IMPLICARAO NA
DESCCLASSIFICACAO DA EMPRESA, FACE A AUSENCIA
DE INFORMACOES SUFICIENTES PARA A
CLASSIFICACAO DA PROPOSTA.



Conclui-se assim que, conforme próprio destaque do recurso o produto apresentado pela Recorrida pode ser utilizado em ambiente de triagem. Observa-se inclusive aprovação da Anvisa e todas as conformidades com a ISO 15.197 de 2013 (documentação disponível para validação da equipe técnica), sendo que os medidores tem a finalidade de medição do nível de glicose e não para diagnósticos, para real aferição de hiper ou hipoglicemia, deve ser confirmado com amostras de sangue, enviadas a exames laboratoriais, configurando-se esta a etapa e procedimento médico a serem seguidos.

Assim, conforme as reais explicações e demonstrações a cima, em relação ao manual de produto ou bula, faz-se necessário que o recurso apresentado pela empresa SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA não seja acolhido e que permaneça como vencedora a proposta da Recorrida SOROMED, que se configura como melhor e menor preço à Administração; além disso, repise-se que a proposta da Recorrente SOQUIMICA deve ser desclassificada, uma vez que em desconformidade gritante com o edital, já que nem mesmo marca e fabricante do produto apresenta.

3 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso apresentado pela empresa SOQUIMICA LABORATORIOS LTDA., com a aceitação da proposta da Recorrida SOROMED, a qual deve ser sagrada como vencedora do Pregão supracitado, prosseguindo-se com a assinatura do contrato e desfecho regularmente esperado. Caso não seja assim vosso entendimento, e da Douta Comissão, requer que seja o presente, em conjunto com todo o processo, encaminhado à autoridade hierárquica superior para apreciação e julgamento fundamentado, inclusive quanto a validade ou não da proposta da Recorrente SOQUIMICA que, como registrado, não atende às disposições editalícias.



SOROMED MARILIA LTDA ME
CNPJ.: 06.230.386/0001-04
INSC. ESTADUAL.: 438.215.531.114
E-mail: vendas@soromed.com.br

Requer, por fim, que eventuais intimações e/ou notificações sejam dirigidas ao estabelecimento comercial da Recorrida SOROMED, informados na qualificação acima, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Marília para,
Álvaro de Carvalho, 05 de julho de 2024.

SOROMED MARÍLIA LTDA – ME.
Sr. Tiago Alberto Ribeiro.

AV. MANOEL MULLER, 126 – JARDIM SANTA TEREZA, MARILIA – SP
17507-200 – TELEFONE (14) 3451-7316 – CEL (14) 99829-4360